



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO COMARCA DE Acreúna

Turma Julgadora da 5ª Região 3ª Sub-região (Acreúna)

Av. São Felipe esquina com Av. Amazonas , 60, SETOR SERRA DOURADA, ACREÚNA - Fone: (64) 3645-3000

Recurso Cível nº 0145724.08.2008.8.09.0138

Origem: Comarca de Rio Verde

Recorrente: TOKIO MARINE BRASIL SEGUROS S/A

Recorrido: CELIO LEMES DE SANTANA

Relator: Juiz Ricardo Luiz Nicoli

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO INCONCLUSIVO. DEFORMIDADE PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DEFORMIDADE NÃO SE CONFUNDE COM INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- I. O Laudo apresentado não constatou se a referida deformidade caracteriza a invalidez do recorrido, pois, conforme previsão expressa contida no art. 3º da

Lei nº 6.194/74, os danos cobertos pelo seguro somente abrange a invalidez permanente, total ou parcial, não havendo previsão para os casos que se comprova apenas a deformidade. O laudo pericial não conclusivo acerca da deformidade não pode ser acolhido como prova inequívoca e absoluta da invalidez. Necessidade de perícia médica para apurar se a deformidade constatada atesta a incapacidade permanente, fazendo jus à indenização securitária. Necessidade de perícia médica para apurar se a deformidade constatada gera a incapacidade permanente, ou seja, a perícia médica indicada não é para atestar a aferição do grau de invalidez (no caso), mas tão somente a constatação desta e se a invalidez de fato é permanente. Extinção sem julgamento do mérito, ante a necessidade de perícia médica que não é cabível nos Juizados Especiais, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95.

II. PROVIDO O RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de mérito que reconheceu a invalidez permanente da recorrida e, por consequência condenou o recorrente ao pagamento do valor de R\$ 7.072,65 (sete mil, setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com acréscimos de lei, a título de complementação da indenização por seguro DPVAT.

Em sede recursal, suscita a recorrente, preliminarmente, incompetência do juizados especiais ante a necessidade de perícia médica para a quantificação do grau da lesão e prejudicial do mérito - prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso IX do Código Civil atual.

Pretende, assim, a reforma da sentença hostilizada, para que seja afastada a condenação ou adequada ao percentual de invalidez.

Admissibilidade em evento 44. Contrariedade recursal não apresentada.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Com relação à alegação de necessidade de perícia médica, de fato assisti razão a parte recorrente, haja vista que o laudo do IML, acostado à inicial, é inconclusivo.

O laudo conclui pela deformidade permanente com diminuição da perna esquerda e instabilidade multidirecional em joelho direito, sem apontar o comprometimento desta função, tampouco especifica o tratamento favorável para a recuperação parcial ou total do membro.

Na mesma linha, não constatou se mesmo caracteriza a invalidez do recorrido, pois, conforme previsão expressa contida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos cobertos pelo seguro somente abrange a invalidez permanente, total ou parcial, não havendo previsão para os casos de se comprova apenas a deformidade.

Apesar de noticiar e existência de diminuição do membro, não há menção de invalidez e a amplitude do dano sofrido pelo membro afetado.

Ressalto que deformidade não se confunde com invalidez permanente, e por isso, a necessidade de produção de prova pericial para constatação.

Tenho que a melhor interpretação da Lei nº 6.194/74 é no sentido de que *“a intenção do legislador ao utilizar a expressão ‘invalidez permanente’ foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral.”* (APC20050310258042, Relator Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível, publicado no DJU de 01-03-07).

Nesse passo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. EFEITOS RESTRITOS. LAUDO DE DEBILIDADE. INCERTEZA A INVALIDEZ. PERÍCIA NECESSÁRIA INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL. I - O laudo do IML conclui pela debilidade da função do pé esquerdo, sem apontar o comprometimento dessa função para o trabalho do reclamante, nem especifica se há prognóstico favorável a recuperação parcial ou completa. II - É caso de superar a revelia, pois os elementos probatórios existentes nos autos não corroboram a confissão ficta. III - A perícia complexa do Código de Processo Civil é necessária, levando a conclusão de que o juizado especial cível é incompetente para processar e julgar o caso. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, RECURSO CIVEL 2009043809680000, Rel. DR(A). LILIANA BITTENCOURT, TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 23/04/2010, DJe 584 de 25/05/2010)

Não é outro o entendimento desta Turma Recursal, a exemplo do que foi decidido no recurso cível nº 0164780.90, julgado em 10/06/2011 que diz:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO INCONCLUSIVO. DEBILIDADE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DEBILIDADE NÃO SE CONFUNDE COM INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. A debilidade não caracteriza invalidez, pois somente esta tem previsão de indenização securitária por danos pessoais, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ressalto, que debilidade não se confunde com invalidez permanente, na medida em que não resulta em incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, mesmo que eventualmente conste do laudo que o acidente produziu debilidade permanente à algum membro, é necessário que esta debilidade resulte, todavia, em incapacidade permanente para o trabalho. O laudo pericial não conclusivo acerca da invalidez permanente, total ou parcial, não pode ser acolhido como prova inequívoca e absoluta para comprovar o direito do autor à indenização securitária. Necessidade de perícia médica para apurar se a debilidade constatada gera a incapacidade permanente, ou seja, mesmo que eventualmente conste do laudo que o acidente produziu debilidade permanente à algum membro, é necessário que esta debilidade resulte, todavia, em incapacidade permanente para o trabalho. A perícia médica indicada não é para atestar a aferição do grau de invalidez (no caso), mas tão somente a constatação desta e se a invalidez de fato é permanente. Extinção sem julgamento do mérito, ante a necessidade de perícia médica que não é cabível nos Juizados Especiais, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95.

2. PROVIDO O RECURSO.

Logo, se a circunstância incapacitante não é concreta, palpável, não há instrumentos para se concluir ou não pela invalidez.

É importante registrar que a perícia indicada, neste caso específico, não se presta à aferição do grau da invalidez, mas tão somente à constatação desta e se a invalidez é permanente.

Nesse passo, entendo que a sentença em recurso deve ser reformada, para afastar a indenização firmada sobre a invalidez permanente não exaustivamente comprovada.

Com esse enfoque, ante a necessidade de perícia médica em virtude do laudo inconclusivo e considerando que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a ação que necessite de perícia complexa, prudente a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao teor do exposto, e autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como pelo enunciado nº 103 do FONAJE, **CONCEDO PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença recorrida e extinguir o feito por incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios, vez que por inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, somente ao recorrente, quando vencido, cabe essa imputação.

É como decido.

Intimem-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Rio Verde, 15 de março de 2012.

Ricardo Luiz Nicoli

Juiz-Relator